



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000921282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2228697-18.2020.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que são agravantes CECÍLIA DO NASCIMENTO SANTOS, DENISE DE SOUZA CARDOSO e THAYNÁ JESUS VENÂNCIO, são agravados AGUINALDO ZANOTTI e VERA LÚCIA ZANOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

JOSÉ TARCISO BERALDO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43160
AGRV.N°: 2228697-18.2020.8.26.0000
COMARCA: Cajamar – 1ª VC
AGTES. : CECILIA DO NASCIMENTO SANTOS, DENISE DE SOUZA
CARDOSO e THAYNÁ JESUS VENÂNCIO
AGDOS. : AGUINALDO ZANOTTI e VERA LÚCIA ZANOTTI
INTERDO: ADEVALDO BARBOSA SANTOS

POSSESSÓRIA – Reintegração de posse em envolvendo grande número de pessoas no polo passivo – Bem imóvel – Audiência de justificação designada – Caso, todavia, em que ainda não realizada a citação por edital – Inadmissibilidade, uma vez que devem todos os interessados ser citados para comparecimento à audiência - Decisão anulada – Agravo de instrumento provido.

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão – proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Gina Fonseca Correa – que, em autos de ação de reintegração de posse de imóvel, determinou a citação por edital dos ocupantes não encontrados pelo Oficial de Justiça e designou realização de audiência de justificação virtualmente.

Sustentam os agravantes (réus) que há nulidade processual, uma vez que não foi implementada a citação por edital determinada, que a citação de todos os envolvidos é imprescindível para que exerçam seu direito de defesa, que a audiência de justificação virtual é inadequada, pois “teriam dificuldade na utilização do sistema de audiência virtual”, que “não dispõem dos meios eletrônicos necessários”, que “não possuem equipamentos adequados” nem familiaridade com os sistemas, que a co-agravante CECILIA DO NASCIMENTO SANTOS “está isolada não podendo receber eventual apoio ou orientação”, que “parte das testemunhas que as Agravantes pretendiam indicar tampouco possuem afinidade”, que “nas audiências de justificação há a necessidade de um ambiente físico, reconhecidamente mais apropriado, especialmente porque o CPC estabelece uma série de previsões que dependem do controle exercido pelo Magistrado”, que há risco à incomunicabilidade das testemunhas e possibilidade de “depoimento 'pré-arranjado””, que “a produção de provas pode ser profundamente prejudicada por meio virtual”, que há risco de “utilização de teleprompter ou dália eletrônica durante o depoimento pessoal”, que há “riscos da audiência virtual para a privacidade, o direito de imagem das partes”, que estas “não poderão ter assistência direta de seus patronos, em decorrência do distanciamento social” e que não há urgência, pois “o exercício da posse do imóvel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por parte dos ocupantes já completou um ano e dia” e a questão tem grande impacto social; pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo.

Foi concedido efeito suspensivo.

Os agravados, em resposta, batem-se pela manutenção do decidido.

O Ministério Público, nesta Instância, opina pelo desprovimento do recurso.

Recurso, no mais, adequadamente processado.

É o relatório.

As agravantes têm razão, respeitado o entendimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Isto porque, não estando presentes os requisitos para expedição de mandado liminar de reintegração de posse, deverá ser realizada audiência de justificação **“citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”** (parte final do “caput” do art. 562 do Cód. de Proc. Civil).

Mais ainda, em se tratando de ação possessória figurando **“no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais”**, dentre outras providências (§ 1º do art. 554 do Cód. de Proc. Civil).

No caso, como se vê dos autos, embora tenha sido determinada a citação por edital, esta ainda não se efetuou.

Ora, não tendo sido citados todos os interessados para comparecimento à audiência de justificação, na forma prevista em lei, isto é, por edital, sua realização é inadmissível, tendo em vista o evidente prejuízo para o exercício adequado do direito de defesa.

Deverá, então, ser designada nova data para realização da referida audiência, resguardando-se prazo suficiente para participação daqueles que forem citados por edital.

Fica, pois, anulada a r. decisão, devendo o MM. Juízo de Primeiro Grau adotar as medidas cabíveis para prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

JOSÉ TARCISO BERALDO
Relator